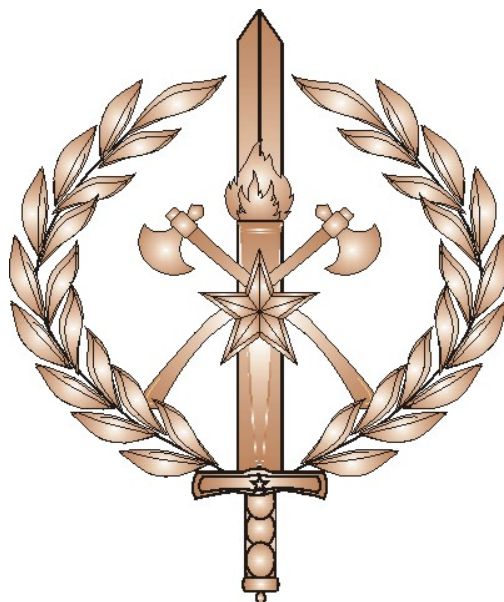


**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DIRETORIA DE ENSINO  
CENTRO DE ESTUDOS DE POLÍTICA, ESTRATÉGIA E DOCTRINA  
CURSO DE ALTOS ESTUDOS PARA OFICIAIS**

**MAJOR QOBM/Compl.MARCUS KARVEL MORAES PIMENTEL**



**A CONFORMAÇÃO NORMATIVA DO COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II FRENTE  
ÀS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO CBMDF.**

**BRASÍLIA  
2025**

MAJOR QOBM/Compl. MARCUS **KARVEL** MORAES PIMENTEL

**A CONFORMAÇÃO NORMATIVA DO COLÉGIO MILITAR DOM  
PEDRO II E ÀS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO CBMDF.**

Artigo científico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Orientador: CEL RRm. HELIO **PEREIRA** LIMA

**BRASÍLIA**  
**2025**

MAJOR QOBM/Compl. MARCUS **KARVEL** MORAES PIMENTEL

**A CONFORMAÇÃO NORMATIVA DO COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II E AS  
NORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO CBMDF.**

Artigo científico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**André Telles** Campos – Cel QOBM/Comb.  
**Presidente**

---

**Carla** Simone Da Silva Borges – Cel RRm.  
**Membro**

---

**Jacqueline** Nathaly Barbosa De Oliveira – Ten-Cel QOBM/Comb.  
**Membro**

---

Helio **Pereira** Lima - Cel. RRm.  
**Orientador**

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

AUTOR: MARCUS KARVEL MORAES PIMENTEL

TÍTULO: A CONFORMAÇÃO NORMATIVA DO COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II E AS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO CBMDF.

DATA DE DEFESA: 14/10/2025.

|   |
|---|
| Acesso ao documento   |
| <input checked="" type="checkbox"/> Texto completo <input type="checkbox"/> Texto parcial <input type="checkbox"/> Apenas metadados |
| Em caso de autorização parcial, especificar a(s) parte(s) que deverá(ão) ser disponibilizadas:                                      |

|  |
|--|
| Licença  |
| <p><b>DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO EXCLUSIVA</b></p> <p>O referido autor:</p> <p>a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.</p> <p>b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder ao CBMDF os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.</p> <p>Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não o CBMDF, declara que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.</p> <p><b>LICENÇA DE DIREITO AUTORAL</b></p> <p>Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Biblioteca da Academia de Bombeiro Militar disponibilizar meu trabalho por meio da Biblioteca Digital do CBMDF, com as seguintes condições: disponível sob Licença Creative Commons 4.0 International, que permite copiar, distribuir e transmitir o trabalho, desde que seja citado o autor e licenciante. Não permite o uso para fins comerciais nem a adaptação desta.</p> <p>A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.</p> |

---

MARCUS **KARVEL** MORAES PIMENTEL  
MAJ. QOBM/Compl.

## RESUMO

O artigo analisa a conformação normativa do Colégio Militar Dom Pedro II (CMDP II) frente às normas de organização do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF). Por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, examina-se a evolução legislativa da instituição, a competência do CBMDF no âmbito da supervisão educacional e as controvérsias sobre a natureza jurídica do colégio. A análise evidencia que, embora a Lei nº 7.303/2023 tenha representado avanço ao vincular o CMDP II ao CBMDF por meio do Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial (COSEA), persiste a necessidade de regulamentação específica para suprir a lacuna normativa existente desde a criação do colégio. O estudo conclui que a regulamentação do COSEA é condição essencial para a plena integração orgânica e administrativa, garantindo segurança jurídica, eficiência institucional e alinhamento da atuação do CBMDF às competências legais previstas.

**Palavras-chave:** Colégio Militar Dom Pedro II; CBMDF; Conformação normativa; Educação militar; COSEA.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the normative conformation of Colégio Militar Dom Pedro II (CMDP II) in relation to the organizational rules of the Military Fire Brigade of the Federal District (CBMDF). Through bibliographic, documentary, and jurisprudential research, it examines the legislative evolution of the institution, the CBMDF's competence in the educational supervision field, and the controversies surrounding the school's legal nature. The study demonstrates that although Law No. 7.303/2023 represented progress by linking CMDP II to CBMDF through the Center for Guidance and Supervision of Educational Assistance (COSEA), the lack of specific regulation remains a critical gap since the school's creation. It concludes that regulating COSEA is an essential condition for full organic and administrative integration, ensuring legal certainty, institutional efficiency, and alignment of CBMDF's actions with the legal competences assigned.

**Keywords:** Colégio Militar Dom Pedro II; CBMDF; Normative conformation; Military education; COSEA.

## 1 INTRODUÇÃO

O Colégio Militar Dom Pedro II - CMDPII, enquanto órgão distrital de ensino criado pela Lei nº 2.393, de 7 de junho de 1999, atende hoje um número total de 3.849, três mil oitocentos e quarenta e nove, alunos<sup>1</sup>. Inquestionavelmente, essa se mostra uma instituição pública de suma importância na prestação de ensino aos dependentes de militares da Corporação, dos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral.

A recente Lei nº 7.303, de 24 de junho de 2023, mostrou-se um marco ao dispor expressamente que a unidade escolar é administrada pelo Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. No mesmo sentido, quando estabeleceu a vinculação da unidade orçamentária ao CBMDF.

Nota-se que esta última norma teve sua publicação 24 anos após a criação do colégio CMDP II, de modo que a relação estabelecida entre este e o CBMDF foi se desenvolvendo sem que houvesse o devido arcabouço legal. A ausência dos devidos parâmetros legais de regência gerou incertezas jurídicas e conflitos administrativos.

Noutro viés, a Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, prevê a possibilidade de o Governo do Distrito Federal manter instituições de ensino sob a orientação e supervisão do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Neste sentido, considerando que as atividades de ensino do CMDP II se mostram uma realidade estabelecida e que o CBMDF assumiu as funções de orientação e supervisão da unidade escolar ainda antes da Lei 12.086/09, vislumbra-se a necessidade de se estudar um meio a conformar as distintas normas de organização, no caso, do CBMDF e do CMDP II, de modo a permitir a adequada interação jurídica entre os órgãos.

A relação estabelecida entre o CBMDF e o CMDP II atualmente padece de normas claras de regência. A lei de criação da unidade de ensino limitou-se, à época, em definir o seu local de funcionamento. De outro lado, as normas de

---

<sup>1</sup> <https://cmdpii.com.br/transparencia/>, acessado em 12 de junho de 2025.

organização do CBMDF, tanto a norma federal, que trata dos órgãos de comando e de direção, quanto a norma distrital, que trata dos órgãos de apoio e execução, são silentes quanto à realidade do CMDP II.

Com o passar dos anos, algumas alterações legislativas se propuseram a trazer ao campo jurídico a relação que no campo fático se desenvolvia sem o adequado fundamento normativo. Ainda assim, diversas lacunas se mostram evidentes.

Destarte, a partir de tal verificação, estabelece-se como o problema de pesquisa o questionamento a seguir: Qual instrumento normativo necessário para a conformação do existente Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II com o ordenamento jurídico que organiza o CBMDF?

Atualmente, o Colégio Militar Dom Pedro II apresenta-se como uma instituição cuja natureza foi objeto de discussões em vários litígios judiciais, em especial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no qual restou assentada sua natureza predominantemente pública.

Ainda que em algumas decisões tenham sido apresentados contornos a respeito de possível natureza híbrida, em razão da cobrança de mensalidades, o posicionamento majoritário é que a instituição deve ser tratada como uma entidade pública de ensino. Esta natureza, inclusive, possibilita que os alunos egressos da instituição sejam destinatários de políticas públicas voltadas para instituições da rede pública de ensino.

Em que pese a existência de vasta jurisprudência cujo debate tem como foco principal a natureza jurídica, vislumbra-se que o poder judiciário pouco se debruçou sobre a relação estabelecida entre o CBMDF e a instituição. Observa-se que as decisões partem do paradigma de que o órgão integra a instituição militar, mesmo diante do fato de que atualmente inexistente normativo que objetivamente assim disponha.

O atual conjunto normativo não se mostra apto a delimitar e coordenar a interação entre ambos os órgãos. A lacuna normativa existente proporciona a insegurança no implemento das ações administrativas pelos gestores do CBMDF e do Comando do CMDP II.

Atualmente, o conjunto de normas não estabelece de forma objetiva os limites de atuação do CBMDF frente o Colégio CMDP II. Em especial, vislumbra-se que o órgão de apoio que consiste no ponto de convergência entre as instituições, o Centro de Orientação e Supervisão de Ensino Assistencial – COSEA, ainda não teve sua regulamentação por norma própria, conforme estava previsto no Decreto nº 31.817, de 21 de junho de 2010. Transcreve-se:

Art. 11. O Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial do CBMDF é o órgão de apoio incumbido da orientação e supervisão de instituição de ensino da rede pública do Governo do Distrito Federal, destinada, no âmbito da educação básica, ao atendimento dos dependentes de militares da Corporação, dos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 12.086, de 06 de novembro de 2009, e em conformidade com o disposto na legislação distrital. (Brasil, 2010)

Considerando, então, o problema constatado, destaca-se que o objetivo geral do presente estudo é analisar se o conjunto de normas que organizam estruturalmente o CBMDF, a Lei Federal nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, a Lei Federal nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, o Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010, e o Decreto nº 31.817, de 21 de junho de 2010, é capaz de absorver legalmente a estrutura do CMDP II, que possui regência por um conjunto de normativos próprio, em especial a Lei nº 2.393, de 7 de junho de 1999, que teve sua última alteração pela Lei nº 7.303, de 24 de junho de 2023, e o Decreto Distrital nº 31.817, de 29 de junho de 1999.

A partir da delimitação do objetivo geral, é possível estabelecer os seguintes objetivos específicos ao estudo proposto:

- Analisar a evolução legislativa do Colégio Dom Pedro II, cotejando o contexto administrativo e histórico em que se desenvolveu as mudanças da norma base da instituição de ensino;
- Avaliar a competência do CBMDF no que se refere às atividades de orientação e supervisão, sob a luz do art. 118, da Lei nº 12.086/09;
- Examinar se o CMDP II corresponde à instituição de ensino prevista no art. 118, da Lei nº 12.086/09, em que pese a anterioridade da sua criação e analisar se eventual proposta de regulamentação do Centro de Orientação e Supervisão Educacional – COSEA, nos

termos do art. 12 Decreto Distrital 31.817/2000 é suficiente a conformar normativamente a estrutura do CMDP II frente o CBMDF.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 REVISÃO DE LITERATURA**

#### **2.1.1 AS COMPETÊNCIAS LEGAIS DO CBMDF E O SISTEMA FEDERATIVO CONSTITUCIONAL**

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal consiste em órgão de Segurança Pública, nos termos do art. 144, inciso V, da Constituição Federal. Atualmente, tem sua organização estrutural disposta na Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991 regulamentada conforme aspectos específicos, por norma federal e distrital. Cumpre, transcrever:

Art. 34. Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral, dispor sobre a denominação, a localização e a estruturação dos órgãos de direção, de apoio e de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica prevista nesta lei e observados os limites do efetivo da corporação (Brasil, 1991).

A estrutura federativa brasileira tem por característica a concepção cooperativa. Esta distingue-se do modelo dualista. Enquanto o primeiro destaca a atuação conjunta e em colaboração dos entes federativos, vale dizer, União, Estados, Distrito Federal e Municípios; o segundo mantém-se rígido, com competências claras e isoladas para cada um dos entes. Pedro Lenza apresenta um adjetivo que marca bem as diferenças entre os modelos, tratando que há interpenetração entre os entes no modelo cooperativo, diferentemente do sistema dual que adota posições estanques, que também chama de modelo clássico (Lenza, 2015).

Relacionando a ideia do federalismo cooperativo às atribuições dos Corpos de Bombeiros, nota-se uma múltipla atuação dos entes federativos no exercício de suas competências legislativas relacionadas à matéria. Neste sentido, cumpre analisar a correlação dessas competências, iniciando-se pela Constituição Federal, norma jurídica suprema, percorrendo a legislação infraconstitucional.

A Carta Magna, norma fundamental do nosso ordenamento, ao estabelecer as diretrizes da segurança pública, dispôs no § 5º, do art. 144, que incumbe aos corpos de bombeiros, além das situações definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil. Nesta toada, conclui-se que as atribuições desses órgãos de segurança pública estão previstas em normas infraconstitucionais (Brasil, 1988).

Continuamente, permanecendo na análise lógica sobre as atribuições dos corpos de bombeiros, e conseqüentemente do CBMDF, referencia-se a recente Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a Lei n º 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Esta apresenta em seu art. 2º, § 2º, as atribuições aqui perseguidas. Ora vejamos:

§ 2º Aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Susp, cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, a prevenção e o combate a incêndios, o atendimento a emergências relativas a busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei. (BRASIL, 2023).

A norma referenciada tem por característica ser uma lei nacional. Destaca-se que no exercício da competência legislativa, a União é caracterizada como emissora de leis nacionais e leis federais. A primeira tem como destinatários os três entes federados: União, Estados e Municípios. Noutra sentença, tem-se as leis federais de aplicação restrita ao âmbito da União (Carrazza, 1981).

Sobre o ponto, destacam-se as leis nacionais, que detêm a função de uniformização das atividades dos poderes legislativos, observando o pacto federativo e mitigando conflitos (Bercovici, 2008). Assim, verifica-se que a lei nacional relacionada às polícias militares e bombeiros militares alinha-se à ideia principal do federalismo, de modo que a União externa as diretrizes gerais e os estados dispõem sobre as especificidades normativas.

Pormenorizando o cotejo normativo, debruçando-se sobre a já citada norma de organização do CBMDF, extrai-se que a Lei nº 8.255/1991, apresenta um rol de competências deste órgão de segurança. Neste ponto, complementando a atribuição já prevista na constituição, acrescenta outras atividades ao rol de competências. Tem-se, então as atividades de prevenção e extinção de incêndios;

busca e salvamento; perícias de incêndio; socorro em casos de sinistros que apresentem ameaça a bens ou pessoas em perigo de vida; pesquisas técnico-científicas para obter produtos e processos que melhorem a segurança; atividades de segurança contra incêndio e pânico; prevenção de incêndios florestais; atividades de defesa civil e serviços de atendimento pré-hospitalar (Brasil, 1991).

Em que pese o estabelecido, observando o disposto na Constituição Federal, e na norma geral a respeito das polícias e bombeiros militares, vislumbra-se a possibilidade de se prever outras atribuições a tal força auxiliar, não sendo tal rol exaustivo. Ressalta-se que tal possibilidade condiciona-se a observância do devido processo legislativo sendo esse um conjunto preordenado de atos: (a) iniciativa legislativa; (b) emendas; (c) votação; (d) sanção e veto; (e) promulgação e publicação (Silva, 2005).

Tendo por pressuposto a existência de atribuições que não as previstas na norma de organização, constata-se que a própria lei de organização das entidades militares da segurança pública preconiza uma dessas possibilidades. O artigo 7º trata da possibilidade de integração das polícias e bombeiros militares com outros órgãos públicos, nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, informações e conhecimentos técnicos (Brasil, 2023). Vejamos:

Art. 7º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições militares permanentes, subordinam-se aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão promover, mediante convênios e intercâmbios operacionais, entre outros instrumentos, a integração de suas atividades com as dos demais órgãos públicos, direcionada, no caso das áreas de ensino, a pesquisa, extensão, informações e conhecimentos técnicos, vedados o esvaziamento e a substituição de funções de outros órgãos e instituições. (Brasil, 2023).

Em que pese a anterioridade normativa, a Lei nº 12.086/2009 antecipou-se a previsão descrita acima. Assim, seu artigo nº 118 apresenta, no exercício da competência estabelecida à União, a possibilidade do emprego do CBMDF integrado à atividade de ensino no âmbito da estrutura do Distrito Federal (Brasil, 2009):

Art. 118. Nos termos da legislação distrital, poderá o Governo do Distrito Federal manter instituições de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações e integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral. (Brasil, 2009)

Ademais, a realidade híbrida do CBMDF, ao ter sua organização firmada pela União e sua subordinação ao Governador do Distrito Federal, a também chamada autonomia parcialmente tutelada permitiu o estabelecimento de atribuição não prevista na lei nacional das forças militares estaduais e não constante de outras legislações de organização (Lenza, 2015). Assim, a União dispôs sobre a possibilidade de o Governo do Distrito Federal manter instituição de ensino, cuja orientação e supervisão se dará por órgão que é organizado e mantido pelo ente federal.

Neste sentido, o conjunto de normas referenciadas externam a conformação dos diplomas legais. Considerando tais aspectos, o desenvolvimento colaborativo do CBMDF frente as atividades de ensino encontram guarida na amplitude do sistema jurídico.

Em suma, a Constituição Federal apresenta que as atividades desenvolvidas pelos corpos de bombeiros serão definidas por normas infraconstitucionais. Continuamente, tem-se que a Lei Geral das Polícias e Bombeiros Militares apresenta as atribuições atinentes às forças referenciadas, mas também consigna a possibilidade de serem desenvolvidas outras atividades; em especial, destaca-se a interação com atividade educacional.

Em fecho, as disposições da Lei nº 12.086/09 corroboram com a linha de raciocínio estabelecida, de modo que poderá o Governo do Distrito Federal manter instituições de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações e integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral, nos termos do art. 118, da Lei nº 12.086/2009.

### **2.1.2 Atribuições Educacionais do CBMDF**

Como visto, a Lei nº 12.086, de 2009, na qual a União organiza tanto o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, quanto a Polícia Militar do Distrito Federal, previu no art. 118 que o Governo do Distrito Federal poderá manter instituições de ensino sob a orientação e a supervisão do Comando de tais órgãos de segurança pública.

Focando na atribuição estabelecida, cumpre verificar, sob o viés da pedagogia, no que consiste as atividades de orientação e supervisão.

Em primeira face, os trabalhos acadêmicos mostram-se uníssonos em destacar as ações de supervisão e orientação como essenciais à boa gestão escolar (Maria; Morais; Leão, 2022). Os autores desenvolvem uma análise onde se verifica que a supervisão e orientação alinham-se a atual visão de liderança.

Neste sentido, as ações de supervisão e orientação perpassam pelo gerenciamento de pessoas, de dados e processos. Os autores dispõem que a supervisão e orientação atuam na identificação de problemas e análise de suas causas, por meio de dados, inseridos em um processo de gestão e ações. Assim, essas ações apresentam-se em seis etapas: planejamento, implementação, apoio, defesa, comunicação e monitoramento.

Fredson Pedro Martins, ao editar estudo referente à orientação e supervisão educacional na rede federal, tratou da evolução de tais atividades, mostrando as diferenças e o caminho perseguido até aqui (Martins, 2018). Assim, apresenta que a supervisão educacional se estabeleceu inicialmente como meio de controle e vigilância, passando, então, para uma construção de práticas de gestão democrática que visam o aprimoramento das situações pedagógicas.

Nesta concepção o supervisor se mostra um agente imprescindível ao desenvolvimento institucional, pautando-se na relação professor-aluno, bem como nas ações diretas do cenário coletivo escolar. Destarte, a atividade de supervisão não mais limita-se à inspeção e fiscalização, de modo que se mostra responsável pela coordenação do trabalho pedagógico, por meio do trabalho em cooperação das práticas docentes, sempre com foco na função social da atividade educacional.

Na mesma linha, o orientador é visto como o gerador de um ambiente capaz de propiciar o adequado estímulo ao saber e a socialização. Para tanto, necessário que se defina um processo de aprendizado por meio de uma interação conjunta social. Ademais, o supervisor os acompanha e promove a necessária inter-relação entre os sujeitos presentes na relação educacional, professores, alunos e todos os demais que a integram (Muller; Silva, 2014). Ademais, a ele cabe propiciar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento da atividade.

Correlacionando, então, tais definições, no exercício das competências estabelecidas na Lei nº 12.086, ao CBMDF cumpre a incumbência de orientação e supervisão. Destarte, sob o viés acadêmico e administrativo, observando o disposto por Muller e Silva, este é responsável por mediar o trabalho docente, atuando como facilitador das ações pedagógicas coordenando a relação aluno-professor-comunidade (Muller; Silva, 2014).

O CBMDF detém então a atribuição de planejamento, avaliação e acompanhamento da rotina pedagógica, sendo responsável pela elaboração do respectivo projeto pedagógico, o qual se valerá dos valores institucionais na sua definição. Portanto, resta vencida a simples ideia de fiscalização técnica.

Neste sentido, as ações do CBMDF, segundo o defendido pela visão moderna pedagógica, iniciam-se no planejamento, o qual deverá basear-se numa proposta crítica a partir da realidade social apresentada, discutindo valores e posições a serem adotadas pela comunidade escolar. Ademais, deverá estar sensível às necessidades desta comunidade, promovendo então os meios necessários a “criar condições de aprendizagem e desenvolvimento profissionais”, sob os aspectos da orientação e supervisão (Muller; Silva, 2014, pg. 11).

### **2.1.3 CENTRO DE ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO DO ENSINO ASSISTENCIAL - COSEA**

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) possui uma estrutura organizacional disposta em normas federais e normas distritais, regida pela Lei Federal nº 12.086/2009, Lei Federal nº 8.255/1991, o Decreto Distrital nº 31.817/2010 e o Decreto Federal nº 7.163/2010.

Essa estrutura é dividida em órgãos de direção, de apoio e de execução, cada qual com funções específicas, nos termos dos diplomas legais. Os órgãos de direção são responsáveis pelo planejamento estratégico e pela definição das políticas da corporação. Os órgãos de execução, por sua vez, são as unidades operacionais que desempenham diretamente as atividades-fim do CBMDF. Já os órgãos de apoio têm a função de fornecer o suporte administrativo, logístico e técnico necessário para que os demais órgãos possam operar com eficiência, conjunto este definido como atividade- meio (Brasil, 1991).

Os órgãos de apoio são fundamentais para o funcionamento da corporação, atendendo as necessidades de pessoal, de material e serviços, nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.255/1991 (Brasil, 1999). A União, no exercício da competência de organização do CBMDF, atribuiu ao Governador do Distrito Federal o dever de organizar os órgãos de apoio e execução. Neste ponto, o legislador optou por organizar os órgãos de apoio em estruturas de centros (Distrito Federal, 2010).

O Decreto Distrital nº 31.817/2010, que regulamenta as estruturas dos órgãos de apoio e execução, previu doze centros ao total. Em especial, subordinados à Diretoria de Ensino, previu o Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina – CEPED; o Centro de Formação e Aperfeiçoamento e Praças – CEFAP; o Centro de Treinamento Operacional – CETOP; e o Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial – COSEA.

Observando o art. 4º, do Decreto Distrital nº 31.817/2010, que dispõe sobre as competências dos centros, é possível verificar que se trata de órgãos de assessoramento e apoio às atribuições primárias dos órgãos a que se subordinam. Essa atividade tanto se dá nas ações administrativas diuturnas, quanto na prospecção do planejamento e ações futuras, quando observamos a interação com a estrutura de Estado-Maior Geral (Distrito Federal, 2010).

Neste contexto, o Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial – COSEA teve sua criação por meio do Decreto nº 31.817, de 21 de abril de 2010. Sendo órgão de apoio, que integra o Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia – DEPCT, estando subordinado à Diretoria de Ensino – DIREN.

O Decreto é expresso em determinar que o órgão de apoio visa o cumprimento da missão estabelecida na Lei nº 12.086/2009. Ora vejamos:

Art. 11. O Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial do CBMDF é o órgão de apoio incumbido da orientação e supervisão de instituição de ensino da rede pública do Governo do Distrito Federal, destinada, no âmbito da educação básica, ao atendimento dos dependentes de militares da Corporação, dos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 12.086, de 06 de novembro de 2009, e em conformidade com o disposto na legislação distrital. (Brasil, 2009).

Em que pese o apresentado, tal órgão apresenta-se como o único Centro que não possui regulamentação. Cotejando a norma citada, os demais centros tiveram suas competências definidas naquele decreto. Ademais, se observado o Regimento

Interno do CBMDF, a Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020, do CBMDF, este pormenoriza as atribuições de cada Centro, restando silente quanto ao COSEA.

O Decreto nº 31.817, em seu art. 12, prevê a regulamentação do COSEA em decreto específico. Em que pese tal previsão, passados quinze anos, verifica-se a permanente omissão normativa.

Atualmente, tem-se o COSEA como órgão empregado em entidade de ensino, o Colégio Militar Dom Pedro II. No entanto, inexistente no ordenamento jurídico norma que discipline as competências e atribuições do órgão integrante da estrutura do CBMDF. Apenas com recente norma vinculou-se o órgão à administração da unidade de ensino, sem que adentrasse nas especificidades necessárias. Cita-se a Lei nº 7.303, de 27 de julho de 2023:

Art. 1º Ficam acrescidos os [§§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º, da Lei nº 2.393, de 7 de junho de 1999](#), com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

§ 1º É permitida a instalação de unidades do Colégio Militar Dom Pedro II nas demais regiões administrativas do Distrito Federal.

§ 2º O Colégio Militar Dom Pedro II, instituição de ensino pública do Distrito Federal, é administrado pelo Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 3º O Colégio Militar Dom Pedro II tem dotação orçamentária própria, cuja unidade orçamentária está vinculada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.” (Distrito Federal 2023)

A ausência de normativo dispondo sobre o funcionamento, composição e atribuições do centro atrai um estudo pormenorizado. Esta lacuna normativa mostra-se como ponto central a discutir a relação entre o CBMDF e a instituição de ensino do Governo do Distrito Federal. Neste sentido, o passo seguinte à discussão é estabelecer-se a cronologia normativa do Colégio Militar Dom Pedro II, analisando, então, sua natureza jurídica.

#### **2.1.4 COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II**

O Colégio Militar Dom Pedro II tem sua criação pela Lei nº 2.393, de 7 de junho de 1999. Esta lei criou a unidade de ensino na área da Academia de Bombeiros Militares do Distrito Federal e consignou que o poder executivo distrital regulamentá-la-ia no prazo de 60 (sessenta) dias (Distrito Federal, 1999).

Art. 1º Fica criado o Colégio Militar Dom Pedro II, na área da Academia de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

(...)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

(...)

Continuamente, houve a edição do Decreto nº 21.298, de 29 de junho de 1999; esta norma apresentou os elementos necessários ao funcionamento e composição da unidade orgânica. Noutro lado, não se imiscui na relação estabelecida entre o CBMDF e o CMDP II. À exceção do art. 61, que dispôs que o Comandante Geral do CBMDF editaria os atos com vistas à implantação, enquanto “não criados e ocupados os órgãos, cargos e funções, não se estabeleceu outras competências ou incumbências ao CBMDF. O parágrafo do artigo citado detinha caráter provisório, com vigência e eficácias temporárias” (Distrito Federal, 1999). Transcreve-se:

Art. 61 - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal baixará os atos que se fizerem necessários à implantação do estabelecimento, enquanto não criados e ocupados seus órgãos, cargos e funções.

Parágrafo único - Os atos praticados pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos deste artigo, terão o caráter provisório, com vigência e eficácia temporárias, até que, pelos órgãos e autoridades competentes sejam editados os atos previstos em Lei e no Regulamento específico.

Assim, vislumbra-se que a norma estabeleceu a necessidade de edição de novos atos normativos, com vistas ao desenvolvimento das atividades da instituição. No entanto, o transcorrer dos anos demonstrou que as modificações não alcançaram tal intento, assim permaneceram as lacunas das normas de criação, em especial no que refere às competências do CBMDF.

O Decreto nº 24.513, de 31 de março de 2004, alterou a estrutura organizacional do colégio e normatizou a participação da Associação de Pais, Alunos e Mestres – APAM na instituição. O Decreto nº 32.313, de 06 de outubro de 2010, estabeleceu a designação de bolsas aos colaboradores. Conclui-se, então, que a norma regulamentadora não se imiscuiu na relação CBMDF x CMDP II, à exceção da possibilidade de celebração de ajustes pela Corporação para o desenvolvimento das atividades escolares.

Recentemente, ao revés do que vinha sendo estabelecido, a Lei nº 7.303, de 27 de julho de 2023, instaurou uma real modificação no contexto jurídico estabelecido entre o CBMDF e o CMDP II. A norma cuidou de estabelecer a conexão entre os entes. Transcreve-se:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º, da Lei nº 2.393, de 7 de junho de 1999, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

§ 1º É permitida a instalação de unidades do Colégio Militar Dom Pedro II nas demais regiões administrativas do Distrito Federal.

§ 2º O Colégio Militar Dom Pedro II, instituição de ensino pública do Distrito Federal, é administrado pelo Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 3º O Colégio Militar Dom Pedro II tem dotação orçamentária própria, cuja unidade orçamentária está vinculada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

Este foi o primeiro normativo a interrelacionar a estrutura orgânica de ambos os órgãos. Assim, o COSEA, órgão da estrutura do CBMDF recebeu a atribuição de administração do CMDP II. Não havia até então qualquer dispositivo que estabelecesse isto de forma expressa. Não obstante, vislumbra-se ainda a necessidade de se aprofundar tal normatização, considerando que estabeleceu como órgão de administração do CMDP II unidade orgânica do CBMDF, mas como anteriormente apresentado, permanece obscuro os elementos de competências e atribuições de cada órgão.

Paralelamente, no âmbito das normas do CBMDF, vislumbra-se a omissão legislativa na regulamentação do COSEA, órgão que tem como incumbência a supervisão e orientação educacional.

## **2.2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**

### **2.2.1 O CMDP II À LUZ DOS POSICIONAMENTOS DO TJDF**

Considerando então a lacuna normativa, busca-se fontes para delinear a estrutura e natureza jurídica da instituição de ensino. Assim, vislumbra-se a necessidade de verificar a percepção que se tem sobre o CMDP II à luz de uma atividade externa à realidade administrativista. Neste sentido, adota-se como ponto focal o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Este, através da atividade judicante, nos permite extrair interpretações a respeito da natureza jurídica do CMDP II e sua interação com o CBMDF.

Os acórdãos estudados em sua maioria não adentram diretamente na discussão sobre as lacunas até aqui discutidas. As decisões já pressupõem a relação fática estabelecida entre ambos. Cuidam de estabelecer prioritariamente a relação entre a natureza pública e/ou privada da instituição de ensino. Ora vejamos.

O Acórdão nº 512.154-TJDFT, julgado em 08/06/2011, é um dos que estabelece que, apesar de ter sido instituído por lei distrital, o colégio não pode ser classificado como instituição de ensino pública, pois não é mantido por verbas do

Poder Público, para tanto prescreve que existe a cobrança de taxa de manutenção para custear as atividades da instituição.

Noutro viés, o Acórdão nº 602.362-TJDFT, de 04/07/2012, destaca que o colégio foi criado por uma lei distrital e é administrado pelo CBMDF, mas isso não o torna uma instituição pública de ensino em estrito senso. A decisão cuida de estabelecer os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), a qual define que uma instituição pública deve ser cumulativamente criada, mantida e administrada pelo Poder Público, o que não se aplica ao CMDP II. Sendo, assim ao verificar que a manutenção do colégio provém de diversas fontes, incluindo recursos de uma entidade co-mantenedora (a Associação de Pais, Alunos e Mestres – APAM), convênios, doações e outras receitas, passa a tratar o colégio como de natureza jurídica híbrida.

Esta natureza híbrida passa a ser ponto comum nas variadas decisões. O Acórdão nº 650.290-TJDFT, de 30/01/2013, que nega provimento a uma apelação contra a cobrança de mensalidades, menciona que o colégio é mantido por pais, alunos e mestres, e por isso pode cobrar pelos serviços educacionais que presta, não se submetendo ao princípio da gratuidade do ensino público.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 588.825-TJDFT, de 16/05/2012, trata da autonomia do CMDP II em relação às suas regras de aprovação e reprovação. A decisão ressalta que o colégio, por sua natureza híbrida, possui normas próprias e não pode ser equiparado às instituições de ensino públicas, no sentido lato.

Ao presente estudo, sem afastar os acórdãos até aqui apresentados, destaca-se o Acórdão nº 651.126-TJDFT, de 30/01/2013. O caso trata de um Mandado de Segurança impetrado em face do Colégio Militar Dom Pedro II (CMDP II). A impetrante buscava o direito de realizar provas de segunda chamada em disciplinas do ensino fundamental, após ter sido impossibilitada de comparecer por motivo de saúde. Sem adentrar a matéria de fato, o trecho do acórdão é enfático em tratar da legitimidade do Comandante do Colégio para figurar no polo passivo, em trecho da decisão de forma concisa estabelece a relação entre a instituição de ensino e o CBMDF, definindo que o Comandante é o responsável pela instituição escolar.

Do conjunto de decisões, em que pese o foco maior se estabelecer na natureza híbrida, por ter as ações judiciais com foco em sua maioria em questões

relacionadas às taxas de mensalidades, extrai-se que resta inquestionável a relação CBMDF e CMDP II nas decisões judiciais. Ademais, as decisões deixam claro que o colégio não integra a estrutura orgânica do CBMDF, mas, ainda assim, tem sua administração pela instituição militar.

### **2.2.2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO**

Uma vez analisada a leitura desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entende-se de bom alvitre o cotejo de decisões exaradas pelo Órgão de Controle Externo do Distrito Federal. Ao longo de sua existência, o Colégio Militar Dom Pedro II tem sido objeto de representações e tomadas de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). Essas representações apresentam a relação direta da entidade de ensino com o CBMDF, nunca tratando-a de forma isolada.

Extrai-se, inicialmente, que o colégio foi descrito como uma entidade *sui generis* em uma Tomada de Contas Especial (Processo 4.469/09). Essa foi instaurada para apurar a aplicação de recursos públicos no ano 2000.

Conforme o processo, o CMDP II foi criado por lei e possui autonomia administrativa e técnica, mas não tem personalidade jurídica própria nem dotação orçamentária ou autonomia financeira. Ele é mantido diretamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), que pode firmar convênios com entidades privadas, como a Associação de Pais e Mestres (APM), para atuarem como comantenedoras. Nas diversas decisões em sede do Processo 4.469/09, foi feita referência direta a tal posição:

“A singularidade do modo de criação do Colégio Militar Dom Pedro II revela o caráter *sui generis* deste. De um lado, reveste-se de praticamente todos os elementos de uma entidade da Administração Indireta, tais como a criação por Lei específica, regulamentação por Decreto, certa autonomia administrativa e técnica. Todavia, padecede personalidade jurídica própria, incapaz de assumir responsabilidades e direitos, tampouco possuindo dotação orçamentária e autonomia financeira própria. Essa confirmação é ratificada pela COSEA/CBMDF, às fls. 456.

Trata-se, na verdade, de uma entidade anômala, que, apesar de criada por lei e possuir certa autonomia administrativa, é mantida diretamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, que, por sua vez, pode estabelecer convênios com entidades privadas, chamadas de comantenedoras, sendo estas, sim, pessoas jurídicas de direito privado.

Já as questões que envolvam repasses financeiros públicos e a manutenção do Colégio Militar Dom Pedro II são manejados diretamente pelo próprio CBMDF, sem que haja qualquer ingerência da entidade comantenedora.

Ao CBMDF cabe exercer, em nome do Distrito Federal, todos os poderes inerentes ao domínio sobre a parte das edificações, dependências e áreas adjacentes ocupadas pelo CMDP II, bem assim sobre todos os bens móveis do Patrimônio Público do Distrito Federal ou do patrimônio de terceiros confiados a este.

Como o Colégio Dom Pedro II não possui personalidade jurídica própria, qualquer ajuste, à época, que envolvesse algum tipo de repasse de verba pública para reforma e compra de equipamentos para a escola, em especial no tocante aos programas de trabalho nº 06.182.0100.1896.0001 (reforma e ampliação do Colégio Dom Pedro II) e 06.182.0800.1216.0027 (equipamentos e materiais permanentes para o Colégio Dom Pedro II), só poderiam ocorrer mediante convênio/ajuste com a entidade co-mantenedora, qual seja o IPA-BM, ou aplicados diretamente pelo CBMDF, sem que houvesse qualquer tipo de intervenção ou ingerência da entidade co-mantenedora.” (TCDF, 1999)

Anos mais tarde, essa discussão ressurgiu de forma mais aprofundada no Processo 00600-00010056/2020-56. Este processo foi autuado a partir de representação do Ministério Público junto ao TCDF (MPC) sobre despesas do CMDP II com recursos da Associação de Pais e Mestres-APAM para obras.

O questionamento central do Órgão Ministerial residia no seguinte objeto:

Processo 00600-00010056/2020-56

"Os recursos arrecadados de terceiros para a manutenção e o funcionamento do CMDP II, caso tenham natureza pública, devem ingressar no orçamento e observar as normas e os princípios da administração, não podendo ser geridos por agentes públicos livremente. De outro modo, caso os recursos tenham natureza privada, é preciso saber qual o instrumento jurídico respalda a sua aplicação. Neste caso, não seria possível conceber a aplicação de recursos privados em obras e reformas de imóveis da administração pública." (TCDF, 2020)

As decisões do TCDF sobre esse processo revelam uma evolução do entendimento jurídico a respeito da natureza da unidade de ensino. Salienta-se que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro levantou inicialmente questionamento a respeito da relação entre o CBMDF e o CMDPII. Ora vejamos:

Processo 00600-00010056/2020-56

“Sob o aspecto da contabilização dos recursos, conforme apontado pelo MPC, considero necessário avaliar eventual infringência ao princípio da universalidade do orçamento do CBMDF, na medida em que não se sabe se estão sendo indicadas todas as receitas e despesas utilizadas pela corporação para fazer frente ao seu funcionamento. Também deve ser esclarecido qual deve ser o regime de contratação adequado ao caso em que está sendo despendido recursos oriundos do convênio firmado entre o CMDP II e a APAM”. (TCDF, 2020)

A partir da sequência de atos em sede do processo referenciado, a Corte de Contas admitiu que o CBMDF é o responsável por gerir a estrutura do CMDP II, que funciona a partir da alocação de recursos públicos e privados. Em sede da representação, ao final determinou o arquivamento do processo, motivado

especialmente pela modificação legislativa que estabeleceu dotação orçamentária própria, que tem como gestor responsável o CBMDF.

Por fim, um terceiro processo (00600-00006529/2023-63) abordou a ausência de transparência e de critérios objetivos no processo de admissão de alunos do CMDP II, que em muitos casos não se dava por concurso ou sorteio, mas por requerimento. O MPC argumentou que o colégio, por prestar serviço público e utilizar recursos humanos e materiais de natureza pública, deve obedecer aos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade, mesmo que não haja um concurso.

Sobre este processo, salutar a transcrição de trecho da decisão que além de destacar a natureza pública, também externa os laços entre a instituição e o CBMDF. Ademais, destaca-se que o Ministério Público do Tribunal de Contas estabeleceu de forma clara a identidade do CMDP II como a instituição de ensino prevista no art. 118, da Lei nº 12.086/2009. Transcreve-se:

Processo 00600-00006529/2023-63

O art. 118 da Lei Federal nº 12.086/2009 prevê a possibilidade de o Governo do Distrito Federal manter “instituições de ensino de sua rede pública de educação básica” sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) do Comando do Corpo de Bombeiros Militar, para atendimento aos dependentes de militares dessas corporações, de integrantes do Sistema de Segurança Pública do DF e à “população em geral”.

21. O Colégio Militar Dom Pedro II, demandado na presente exordial, foi instituído pela Lei Distrital nº 2.393/1999, a qual estabelece que a instituição terá sede em área da Academia de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

22. Este diploma legal, de seu turno, foi regulamentado pelo Decreto Distrital nº 21.298/2000, o qual autoriza o CBM-DF a firmar convênios com a Associação de Pais e Mestres (APAM), na qualidade de comanetenedora do CMDP II (art. 9º, parágrafo único). O ato normativo regulamenta também a possibilidade de militar ou servidor civil ter lotação no Colégio Militar, na qualidade de docente ou gestor (art. 45, caput e § 1º).

23. Isso posto, fica claro que o CMDP II presta serviço público e se utiliza de recursos humanos e materiais de natureza pública, aplicando-se-lhe os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999, destacadamente os da legalidade, igualdade e impessoalidade. (TCDF, 2023)

### **2.3 O COLÉGIO MILITAR TIRADENTES DA PMDF: ANÁLISE COMPARATIVA DA CONSTITUIÇÃO DO COLÉGIO TIRADENTES DA PMDF**

A Lei nº 12.086/2009 conferiu à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), assim como ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), a atribuição de supervisionar e orientar instituições de ensino mantidas pelo Governo do Distrito Federal. A criação do Colégio Militar Tiradentes (CMT) em 2010, após a

promulgação dessa lei, permitiu que sua estrutura e suas competências fossem definidas em total conformidade com a legislação já existente.

A diferenciação crucial do Colégio Militar Tiradentes reside na forma como foi integrado à sua corporação de origem. O Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010, que instituiu a escola, a estabeleceu como um órgão de apoio diretamente subordinado à Diretoria de Ensino Assistencial do Departamento de Educação e Cultura da PMDF. Essa medida garante uma inserção orgânica completa na estrutura da Polícia Militar.

Essa integração direta foi consolidada por normas posteriores. O Decreto nº 37.321, de 06 de maio de 2016, e o Decreto nº 41.167, de 1º de setembro de 2020, que alteraram a estrutura da PMDF, mantiveram o Colégio Militar Tiradentes como parte de seu organograma. O alinhamento mais explícito foi reforçado pelo Decreto nº 37.786, de 21 de novembro de 2016, que regulamenta a escola e reitera que ela é parte integrante da estrutura da PMDF.

A arquitetura normativa que orienta o funcionamento dos colégios militares, como o Colégio Militar Tiradentes, revela uma profunda similitude com outros colégios cívico-militares estaduais vinculados às Polícias Militares brasileiras. Tais instituições apresentam uma configuração administrativa e pedagógica que combina elementos da gestão educacional civil com princípios da organização militar, resultando em um modelo híbrido que busca conciliar disciplina, civismo e qualidade de ensino.

A principal convergência observada entre essas escolas está na compreensão de que o ensino constitui uma atividade-fim das corporações militares, e não apenas uma função acessória ou supervisionada pelo Estado. Nesse sentido, a gestão escolar, a definição do currículo, o processo de seleção e alocação de pessoal, bem como a distribuição de responsabilidades pedagógicas e administrativas, são diretamente influenciados pelas diretrizes estratégicas do comando da Polícia Militar. Essa característica reforça a natureza institucional desses colégios como extensões das corporações militares, que imprimem à rotina escolar seus valores, símbolos e métodos de formação moral e cívica (VEIGA, 2020).

Segundo o autor, essa estrutura normativa e organizacional reflete um modelo de governança educacional militarizada, em que a escola se integra à

estratégia institucional das Polícias Militares e atua como espaço de consolidação de valores de civismo, hierarquia, respeito e responsabilidade.

Em Minas Gerais, por exemplo, os colégios da Polícia Militar são regidos pela Portaria Conjunta nº 01/2007, de 22 de janeiro de 2007, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que aprova as Normas de Ensino dos Colégios Tiradentes. Essa portaria detalha a organização didático-pedagógica e administrativa das escolas, vinculando-as diretamente à Diretoria de Educação Escolar e Assistência Social (DEEAS) da PMMG, reforçando sua inserção na estrutura da corporação.

Da mesma forma, em Goiás, os colégios da Polícia Militar são regulamentados pela Lei Estadual nº 17.518, de 28 de dezembro de 2011, que estabeleceu um sistema de gestão educacional diferenciado, mas sob a tutela da Polícia Militar. O Decreto Estadual nº 9.117, de 20 de dezembro de 2017, por sua vez, dispõe sobre a organização e funcionamento dessas unidades, vinculando-as à Diretoria de Ensino da PMGO. Essa legislação evidencia que a natureza militar e a integração orgânica são a base da gestão dessas instituições, assim como no Distrito Federal (Araujo, 2021).

A forma como o Colégio Militar Tiradentes foi concebida, com sua explícita inserção orgânica, é um modelo que se alinha a essa tendência observada em outros estados, onde a natureza militar da instituição de ensino é reforçada pela sua integração direta à estrutura da Polícia Militar.

### **3 METODOLOGIA**

A presente pesquisa configura-se como aplicada, uma vez que busca solucionar um problema concreto – a lacuna normativa existente na relação entre o CBMDF e o Colégio Militar Dom Pedro II (CMDP II) – e como descritiva e exploratória, pois descreve a evolução legislativa, administrativa e jurisprudencial, ao mesmo tempo em que explora hipóteses de conformação normativa ainda não tratadas de forma expressa na literatura jurídica e pedagógica (GIL, 2008).

No campo procedimental, empregaram-se três técnicas centrais: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e análise jurisprudencial.

- - A pesquisa bibliográfica concentrou-se em autores de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Ciências da Educação,

permitindo compreender os fundamentos jurídicos da repartição de competências e da supervisão educacional (LAKATOS; MARCONI, 2003).

- - A pesquisa documental abrangeu as normas federais e distritais que organizam tanto o CBMDF (Leis nº 8.255/1991 e nº 12.086/2009, Decreto nº 31.817/2010, entre outros) quanto o CMDP II (Lei nº 2.393/1999 e suas alterações).
- - A análise jurisprudencial recaiu sobre decisões selecionadas do TJDF e do TCDF, em razão da sua relevância para a definição da natureza jurídica do colégio e para a responsabilização do CBMDF na sua manutenção.

O critério de seleção adotado foi a centralidade da decisão para o debate sobre a natureza do CMDP II, a administração pelo CBMDF e a conformação normativa do COSEA.

Além disso, utilizou-se uma análise comparativa com a experiência normativa do Colégio Militar Tiradentes da PMDF, por se tratar de instituição criada sob o mesmo fundamento legal (art. 118 da Lei nº 12.086/2009) e regulamentada de forma mais clara. Essa comparação serviu como contraponto metodológico, permitindo verificar alternativas normativas já testadas em contexto análogo.

O percurso metodológico, portanto, seguiu as seguintes etapas:

1. Levantamento da legislação aplicável ao CBMDF e ao CMDP II;
2. Identificação e sistematização de decisões judiciais e de controle externo;
3. Revisão bibliográfica na área de Direito e Pedagogia sobre supervisão educacional e federalismo cooperativo;
4. Análise comparativa com o modelo do Colégio Tiradentes da PMDF;

Essa estratégia metodológica permitiu integrar as dimensões jurídica, administrativa e pedagógica, garantindo a profundidade analítica necessária para sustentar a tese de que a regulamentação do COSEA é o instrumento adequado para a conformação normativa entre o CBMDF e o CMDP II.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Diante do até aqui discorrido, orientando-se pela revisão de literatura e estudo comparativo relacionados com a jurisprudência do TJDF, do TCDF e da estrutura orgânica do CMT é possível enfrentarmos os objetivos propostos à discussão.

### **4.1 Objetivo 1- Análise da evolução legislativa do CMDP II**

A respeito da análise da evolução normativa do CMDP II, vislumbra-se que se trata de instituição integrante da Administração Pública Distrital. Da análise de decisões do TCDF, extrai-se que se trata de órgão autônomo, criado por lei, mas que não integra a estrutura orgânica do CBMDF. Ademais, o órgão de Controle é enfático em tratar da responsabilidade do CBMDF em manter e ofertar a estrutura necessária ao funcionamento da instituição educacional.

A legislação de criação não adentrou tais pontos. A lei de criação do CMDP II, Lei nº 2.393/1999, apenas dispôs que a unidade educacional se estabelecerá em espaço físico pertencente ao CBMDF, em específico, a Academia de Bombeiro Militar. No mesmo sentido, a norma regulamentadora, o Decreto nº 21.298/2000, apresentou ao Comandante do CBMDF a incumbência de editar normas com vistas ao estabelecimento e funcionamento inicial.

Em que pese a norma estabelecer tal competência como temporária e com vigência certa, não houve a edição de atos que possibilitassem a substituição desse sujeito. Neste ponto, permanece a atribuição ao comandante do CBMDF, em especial em razão da ausência de regulamentação do COSEA, como muito se discutiu. Os decretos que alteraram as normas originais não cuidaram de adentrar a este mérito, mantendo as omissões iniciais. Noutro sentido, em que pese o fato de a recente Lei nº 7.303/2023 inaugurar o tratamento interrelacional das instituições, não apresentou maiores aprofundamentos sobre as competências necessárias para o desenvolvimento da atividade educacional.

### **4.2 Objetivo 2 – A competência do CBMDF de supervisão e orientação**

## **educacional**

Tratando do segundo objetivo, tendo como cerne a análise da competência educacional do CBMDF, em específico de supervisão e orientação, a Lei nº 12.086/2009 conferiu as instituições militares distritais tais competências. Esta atribuição, prevista no artigo 118 da referida lei, permite que o CBMDF atue como orientador e supervisor, indo além de uma simples função de fiscalização. Para cumprir essa missão, a corporação é responsável por planejar, avaliar e acompanhar a rotina pedagógica, além de mediar a relação entre alunos, professores e a comunidade (Muller; Silva, 2014).

Essa competência está alinhada com o conceito de federalismo cooperativo, que incentiva a atuação conjunta entre os entes federativos (Horta, 1991). A Constituição Federal estabelece que as atribuições dos Corpos de Bombeiros podem ser definidas por normas infraconstitucionais, e a Lei Nacional das Polícias Militares e Bombeiros Militares (Lei nº 14.751/2023) prevê a possibilidade de colaboração em áreas como ensino e pesquisa. Assim, a Lei nº 12.086/2009, ao permitir que o CBMDF supervisione escolas, encontra respaldo no sistema jurídico brasileiro.

A competência de "orientação e supervisão" do CBMDF, sob a ótica da pedagogia, não se limita à inspeção e fiscalização, mas envolve uma gestão ativa, que busca o aprimoramento contínuo das práticas educacionais (Muller; Silva, 2014).. O supervisor educacional é um agente de desenvolvimento institucional, coordenando o trabalho pedagógico e fomentando um ambiente propício à aprendizagem. Essa função gerencial abrange a gestão de pessoas, dados e processos, incluindo o planejamento, a implementação, o apoio, a comunicação e o monitoramento das ações. No caso do CBMDF, isso significa assumir a responsabilidade pela elaboração e execução do projeto pedagógico, alinhando-o aos valores institucionais da corporação.

Buscando identificar se o CMDP II se apresenta como a instituição militar prevista no art. 118, da Lei nº 12.086/2009, analisou-se sob diversos prismas tal questão. As diversas decisões exaradas no judiciário local relacionam o CBMDF ao CMDP II tornando-os inafastáveis, independente das discussões que levantam a

respeito da natureza jurídica da unidade escolar.

Em sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observa-se posicionamento mais assertivo. O órgão de controle externo de forma taxativa apresenta o CMDP II como o órgão previsto no art. 118, da Lei nº 12.086 (Processo 00600-00006529/2023-63). Ademais, em diversas decisões externa a competência e atribuição do CBMDF quanto à reponsabilidade de prover o funcionamento da instituição, em especial na Tomada de Contas Especial nº 4.469/2009.

Finalmente, quando a última alteração normativa estipulou que o CMDP II é administrado pelo COSEA, nos termos da Lei nº 7.303/2023, nos resta claro que a intenção do Poder Executivo se alinhando ao exercício do Poder Legislativo buscou a pacificação da situação fática existente. Assim, a norma cuidou de aproximar esta interligação orgânica entre as instituições. No entanto, sem a pormenorização das competências do COSEA, uma vez que ausente ainda sua regulamentação em sede das normas de organização do CBMDF, mantêm-se as incertezas e fragilidades na relação estabelecida, sem que se possa definir de forma coesa e objetiva os núcleos de atuação de cada órgão.

### **4.3 Objetivo 3 – O CMDP II frente às competências educacionais do CBMDF e a necessidade de regulamentação do COSEA**

O Decreto Distrital nº 31.817/2010 criou o Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial (COSEA), subordinado à Diretoria de Ensino do CBMDF, com a missão de cumprir essa atribuição. No entanto, passados mais de 15 anos de sua criação, o COSEA permanece sem regulamentação própria, como previsto no artigo 12 do Decreto nº 31.817/2010.

A falta de um normativo que discipline as competências e atribuições do COSEA impede uma integração clara e objetiva entre as duas instituições. O CMDP II foi criado pela Lei nº 2.393/1999, que se limitou a definir sua localização. A Lei nº 7.303/2023, mais recente, buscou sanar a lacuna ao vincular a unidade orçamentária do colégio ao CBMDF e estabelecer que a unidade escolar é administrada pelo COSEA. Contudo, essa lei, por si só, não detalhou as especificidades necessárias para uma atuação coesa e objetiva dos órgãos.

Na busca à reposta ao objetivo 3, considerando que a instituição coirmã também recebeu a atribuição educacional pelo art. 118, da Lei nº 12.086/2009, importante é o cotejo da estrutura da sua unidade escolar.

A situação do Colégio Militar Tiradentes (CMT) da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) serve como um modelo comparativo de como a integração pode ser bem-sucedida. O CMT foi criado após a Lei nº 12.086/2009 e foi explicitamente instituído como um órgão de apoio subordinado diretamente à Diretoria de Ensino Assistencial da PMDF. Essa integração foi consolidada por diversos decretos que mantiveram o colégio como parte do organograma da PMDF, com suas competências e atribuições devidamente regulamentadas. A legislação do CMT reforçou que o ensino é uma atividade-fim da corporação, e não apenas uma função supervisionada.

Observando essa estrutura, vislumbra-se que o CBMDF possui um maior desafio. O Poder Executivo Distrital cuidou de estabelecer a unidade de ensino dentro da estrutura do órgão militar da PMDF. Isto se deu por ter o colégio sido criado após a instituição da lei que atribuiu a competência escolar às forças. Assim, considerando que o CMDP II já existia antes de tal norma, necessário o exercício da conformação normativa para o saneamento de tal problemática.

Neste sentido, a ausência de regulamentação do COSEA mantém a incerteza e as fragilidades na relação entre o CBMDF e o CMDP II. Embora o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) já tenham reconhecido a relação fática entre as instituições e a responsabilidade do CBMDF pela manutenção e funcionamento do colégio, a falta de um normativo específico gera insegurança para os gestores. Vislumbra-se, assim, que a regulamentação do COSEA, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 31.817/2010, é o instrumento normativo necessário para preencher essa lacuna.

A medida permitiria definir de forma clara os limites de atuação do CBMDF em relação ao CMDP II. Atualmente, o conjunto de normas não delimita as competências de cada órgão. Com a regulamentação, seria possível detalhar o funcionamento, a composição e as atribuições do Centro. Essa medida não apenas alinharia a estrutura do CBMDF à legislação vigente, mas também garantiria a segurança jurídica necessária para a gestão do colégio.

A experiência do CMT da PMDF demonstra que a regulamentação das competências do órgão responsável pela supervisão e orientação é o caminho para uma integração orgânica bem-sucedida. Ao estabelecer a estrutura e as responsabilidades do COSEA, o CBMDF poderia gerir o CMDP II de forma mais eficiente, como ocorre em outros colégios militares estaduais. A gestão da escola, o currículo e a alocação de pessoal passariam a ser influenciados diretamente pelas diretrizes estratégicas da corporação, alinhando a instituição de ensino aos valores e objetivos do CBMDF.

Em suma, a Lei nº 7.303/2023 foi um passo importante ao vincular as instituições, mas a regulamentação do COSEA é o ato necessário para que a interligação orgânica seja completa e funcional, garantindo que as competências do CBMDF, previstas na Lei nº 12.086/2009, sejam exercidas de forma eficaz e transparente.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo aprofundou a análise da conformação normativa do Colégio Militar Dom Pedro II (CMDP II) frente às normas de organização do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF). A evolução das normas de organização do CBMDF e do CMDP II não se mostraram suficiente a delimitar efetivamente estruturar a relação entre ambas as instituições. A vinculação legal formalizada pela Lei nº 7.303/2023, estabelecendo o COSEA como órgão administrador do CMDP II, não se mostrou suficiente a sanar uma lacuna normativa significativa ainda existente, especialmente no que tange às competências e à atuação do Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial (COSEA), uma vez que permanece a falta de regulamentação do órgão, nos termos do Decreto nº 31.817/10.

A pesquisa demonstrou que a mera vinculação não é suficiente para resolver as controvérsias e a insegurança jurídica que permeiam a gestão do CMDP II. Ao longo da argumentação, ficou evidente que a omissão na regulamentação orgânica cria conflitos interpretativos inclusive no âmbito da atividade jurisdicional e da atividade do órgão de controle. Assim, pelas decisões do TJDF e do TCDF, é possível verificar que tal lacuna gera interpretações diversas sobre a natureza jurídica da entidade de ensino e da relação existente entre ela e a instituição militar.

Os processos analisados no TCDF e no TJDFT não são incidentes isolados, mas sim manifestações concretas da falta de clareza normativa. Eles evidenciam que, na ausência de um regimento interno e de normas específicas que detalhem a atuação do COSEA e a relação entre o CMDP II e o CBMDF, a instituição de ensino continua a operar em uma zona cinzenta, sujeita a interpretações e contestações.

Conclui-se, portanto, que a principal tese deste artigo – a necessidade de regulamentação como imperativo para a consolidação da conformação normativa – é validada pela prática e pelo histórico de auditorias e questionamentos. Uma regulamentação clara, que estabeleça papéis, responsabilidades e procedimentos, é o único caminho para garantir a transparência, a segurança jurídica e a eficiência da gestão do CMDP II, transformando a vinculação legal em uma integração administrativa efetiva.

A complexidade e a sensibilidade do tema, que envolve a educação de jovens e adolescentes, a gestão de recursos públicos e privados, e a atuação de uma corporação militar, limitam a profundidade deste artigo, que alcançou o objetivo proposto, que era verificar a causa principal para a conformação normativa da estrutura orgânica do CMDP II e do CBMDF. Assim, a proposição de um instrumento legislativo concreto, que possa efetivamente sanar as omissões normativas identificadas, exige um trabalho específico e mais aprofundado, que se debruce sobre as minúcias técnicas e jurídicas da matéria. A elaboração de um projeto de decreto detalhado, nos termos do art. 12, do Decreto nº 31.817/10, deve ser objeto de um futuro estudo, de modo a se ater a toda a complexidade dos atos para elaboração de um normativo, neste caso, que atrai a participação de agentes multidisciplinares.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, E. R. **Colégios estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMG: um estudo com foco no discurso da qualidade de ensino e seus dispositivos de verdade**. 2021. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

BERCOVICI, G. **O federalismo no Brasil e os limites da competência legislativa e administrativa: memórias da pesquisa**. Revista Jurídica, Brasília, v. 10, n. 90, ed. esp., p. 1-18, abr./maio 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Tomada de Contas. Processo 4.469/2009.

BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo 00900-00010056/2020.

BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo 00006529/2023-63.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 20100110102756APC. Relator: Des. Waldir Lêncio Lopes Júnior. 2ª Turma Cível. Julgado em 04 jul. 2012. DJE, 10 jul. 2012. Acórdão nº 602.362.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 20110110263005APC. Relator: Des. Waldir Lêncio Lopes Júnior. 2ª Turma Cível. Julgado em 16 maio 2012. DJE, 22 maio 2012. Acórdão nº 588.825.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 20090111555202APC. Relator: Des. José Divino de Oliveira. 6ª Turma Cível. Julgado em 01 ago. 2012. DJE, 09 ago. 2012. Acórdão nº 608.219.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 20100112307842APC. Relator: Des. Jair Soares. 6ª Turma Cível. Julgado em 30 jan. 2013. DJE, 31 jan. 2013. Acórdão nº 650.290.

CARRAZZA, R. A. **O Regulamento no Direito Tributário brasileiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.

COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II. Transparência. Disponível em: <<https://cmdpii.com.br/transparencia/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HORTA, R. M. **Repartição de competências na Constituição Federal de 1988**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 33, p. 249-274, 1991.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, F. P. **Orientação e supervisão educacional na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**. Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências, v. 1, p. 373-385, 2018.

MULLER, L. S.; SILVA, L. B. **Gestor escolar, orientador educacional e supervisor escolar: uma redefinição multidisciplinar**. Revista de Educação do IDEAU (REI), v. 9, p. 1-15, 2014.

SANTOS, R. D. **A genealogia dos regimentos internos do Colégio da Polícia Militar de Goiânia**. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tesdeserver/api/core/bitstreams/4de32131-d698-4195-8611-667bb0e66abb/content>>.

SANTOS, R. J. C. **A militarização da escola pública em Goiás**. 2016. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016.

SANTOS, J. M. S.; MORAIS, P. A.; LEÃO, K. M. **Orientação e supervisão: ações educativas no ambiente escolar**. Revista Acadêmica Caderno de Diálogos, v. 1, n. 1.

SILVA, J. A. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VEIGA, C. H. A. **Militarização de escolas públicas no contexto da reforma gerencial do Estado**. 2020. Dissertação (Mestrado em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica/Nova Iguaçu, 2020.

DISTRITO FEDERAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Portaria nº 28, de 20 de outubro de 2010**. Aprova a Política de Ensino e a Diretriz Geral do Sistema de Ensino Bombeiro Militar do CBMDF e dá outras providências. Boletim Geral, n. 195, 21 out. 2010.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 2.393, de 7 de junho de 1999**. Cria o Colégio Militar Dom Pedro II, na área da Academia de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, 25 jul. 1999.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 7.303, de 24 de julho de 2023**. Altera a Lei nº 2.393/1999. Diário Oficial do Distrito Federal, 25 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009**. Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Diário Oficial da União, 9 nov. 2009.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 31.817, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta o inciso II do art. 10-B da Lei nº 8.255/1991. Diário Oficial do Distrito Federal, 21 jun. 2010.

BRASIL. **Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010**. Regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei nº 8.255/1991. Diário Oficial da União, 21 jun. 2010.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 24.513, de 21 de março de 2004**. Dá nova redação ao Decreto nº 21.298/2000. Diário Oficial do Distrito Federal, 1º abr. 2004.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 32.313, de 6 de outubro de 2010**. Inclui dispositivo no Decreto nº 21.298/2000. Diário Oficial do Distrito Federal, 7 out. 2010.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010**. Regulamenta dispositivo da Lei nº 6.450/1977 (Organização Básica da PMDF). Diário Oficial do Distrito Federal, 14 jun. 2010.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 37.321, de 6 de maio de 2016**. Regulamenta dispositivo da Lei nº 6.450/1977 (Organização Básica da PMDF). Diário Oficial do Distrito Federal, 18 maio 2016.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 41.167, de 1º de setembro de 2020**. Regulamenta dispositivo da Lei nº 6.450/1977 (Organização Básica da PMDF). Diário Oficial do Distrito Federal, 19 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 37.786, de 21 de novembro de 2016**. Dispõe sobre o Regulamento do Colégio Militar Tiradentes da PMDF. Diário Oficial do Distrito Federal, 22 nov. 2016.